



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 16682.720840/2018-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-002.469 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para sobrestá-lo até o trânsito em julgado do RE 566.622 nesta 4ª Câmara da 3ª Seção. A Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula acompanhou a relatora pelas conclusões.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-46.723 (e-fls. 400-432), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Salvador/BA que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, acatou parcialmente a preliminar de decadência e, no mérito, considerou improcedente a impugnação e manteve parcialmente o crédito tributário lançado de ofício.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2013

#### **NULIDADE.**

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

#### **IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2013

#### **ARBITRAMENTO DE RECEITAS.**

Inexistindo a possibilidade de a fiscalização constatar o movimento real do faturamento a partir do exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, será apurada, por aferição indireta, a receita efetiva auferida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

#### **IMUNIDADE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.**

Para ter direito ao benefício fiscal, a entidade deve comprovar que atende aos diversos requisitos legais estabelecidos, não bastando possuir apenas o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2013

#### **DECADÊNCIA.**

A partir do trânsito em julgado da decisão proferida em ação judicial, o prazo decadencial resta suspenso, somente retomando seu curso, pelo prazo restante, com a decisão de procedência de ação rescisória que desconstitui o acórdão desfavorável à Fazenda Nacional.

#### **MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.**

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.469 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720840/2018-38

Inexistindo condição suspensiva de exigibilidade do crédito, o lançamento de ofício é efetuado com acréscimo de multa de ofício e juros moratórios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

**Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2013, por ter sido apurada insuficiência de declaração/recolhimento de tributos.

2. Em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 31 a 43), a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da fiscalização e os fatos que deram origem aos lançamentos efetuados de Cofins, relatando que:

*I. Como já registrado, o ofício n.º 33/2013, encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional- PGFN, esclareceu que a ação rescisória n.º 2007.02.01.009978-7 foi julgada procedente por unanimidade pelo TRF 2ª Região. A dita ação foi ajuizada em face de Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com base no artigo 485 do CPC, objetivando rescindir acórdão transitado em julgado no processo n.º 9600193711 (Apelação em Mandado de Segurança n.º 199.02.01.048257-2), de forma a afastar a imunidade da COFINS reconhecida na citada instituição de educação.*

*II. Em sua resposta a empresa informou que o período compreendido entre 01/2004 a 11/2011 já estava abarcado pela decadência e, portanto, inexistia a obrigação da entidade manter à disposição da RFB a escrituração contábil (anexo I).*

*III. No tocante a documentação referente ao ano-base de 2012, a contribuinte inicialmente informou que a entregaria, contudo não o fez até o momento.*

*IV. As fiscalizações realizadas no período são referentes as contribuições previdenciárias e o lançamento da COFINS no período foi sobre receitas não relacionadas com as finalidades essenciais da instituição, não amparadas pela isenção.*

*V. Compulsando os sistemas da RFB, verifica-se que não há débitos confessados nem recolhimentos relativos à Cofins do período de 2004 a 2013.*

*VI. Com o intuito de constituir tais importâncias, observando o que foi decidido pelo judiciário com o apoio do entendimento da procuradoria exarado no Parecer PGFN/CRJ/n.º 2740/2008 (anexo II), a Fiscalização intimou a empresa a fornecer a escrituração do período e as apurações mensais da Cofins.*

*VII. A contribuinte não informou em suas declarações receitas que pudessem servir de base para o arbitramento, salvo 2013 que foi apurada com base na contabilidade apresentada. Assim, a massa salarial foi adotada como base para aferição indireta da receita, pois sendo o sujeito passivo uma entidade prestadora de serviços, o dado mais representativo para aferição indireta da receita é justamente a sua massa salarial. A soma dos valores devidos em cada mês a empregados é comprovada nas Folhas de Pagamentos mensais, nas GFIP, todos com dados compatíveis e condizentes com os serviços prestados.*

*VIII. Considerando a falta de apresentação da contabilidade e todo o exposto, a receita foi aferida indiretamente calculando-se 40% da massa salarial, critério previsto na IN RFB 971/09, artigo 336, e no CTN, artigo 148.*

*IX. Por consequência, por intermédio de procedimento estabelecido na legislação, a fiscalização arbitrou a receita dos serviços prestados pelo contribuinte, com base no*

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.469 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720840/2018-38

*art. 8º da Lei n.º 8.846, de 1996, que autoriza a Fazenda a utilizar outros métodos de determinação da receita, quando resta frustrada a apuração da receita contabilizada, que é o caso do presente lançamento.*

*X. Desta feita, tendo em vista o resultado da ação judicial e o arbitramento das receitas, a ação fiscal realizada junto ao sujeito passivo resultou no lançamento de ofício da Cofins.*

3. Por sua vez, a impugnante, irresignada com a autuação, alega (fls. 168 a 199), em síntese, que:

#### **Nulidade**

#### **Do Lançamento Calcado tão somente em Ação Rescisória com Objeto Distinto do Lançamento – Ação Rescindenda tem por Objeto (Pedido) exclusivamente de Período que não é Abrangido pelo Lançamento**

*a. Portanto, ocorreu a utilização de fundamento fático e jurídico totalmente inexistente, uma vez que a fiscalização pretendeu dar à ação rescisória n.º 2007.02.01.009978-7 efeitos prospectivos que ela não possui, posto que os seus efeitos restringem-se ao período entre abril de 1992 e junho de 1996, jamais alcançando o período compreendido entre 01/2004 e 12/2013, o que implica na nulidade do lançamento, por vício material, conforme entendimento sedimentado no âmbito do CARF.*

*b. Conforme demonstrado, mesmo que a ação rescisória viesse a transitar em julgado, jamais haveria os efeitos prospectivos pretendidos pela autoridade fiscal, em virtude da delimitação do objeto da lide definida na inicial do mandado de segurança n.º 96.0019371-1.*

*c. Pelo exposto, pode-se concluir que mesmo que a ação rescisória n.º 2007.02.01.009978-7 venha a transitar em julgado com a decisão proferida no seu bojo, o que somente se admite por hipótese, em nada afetará o presente lançamento. A uma, porque a decisão que rescindiu a decisão judicial transitado em julgado da apelação em mandado de segurança 1999.02.01.048257-2, em novo julgamento decidiu por manter a sentença que denegou a segurança. A duas, porque a sentença proferida no âmbito do mandado de segurança n.º 96.0019371-1, não apreciou o mérito do pedido, que se refere ao período entre abril de 1992 e junho de 1996, e muito menos, períodos posteriores como o do presente lançamento, que dizem respeito ao período compreendido entre 01/2004 e 12/2013.*

*d. Destarte, mesmo com a procedência da ação rescisória, não há de se afastar a imunidade da COFINS da impugnante, muito menos para o período a que se refere o lançamento. Para que haja sujeição da Impugnante à exação do COFINS, deveria haver, necessariamente, a averiguação do cumprimento dos requisitos para sua fruição referente ao período do lançamento, o que não ocorreu. Assim sendo, **nulo é o lançamento**, vez que o fisco se limitou a pautar-se em ação rescisória, não transitada em julgado, sem fazer o exato cotejo da causa de seu objeto e, assim, constatar a inexistência de liame entre a ação judicial e o lançamento.*

#### **Nulidade do Lançamento por Violação da Coisa Julgada**

*e. Entretanto, caso se considere que há relação entre o presente lançamento e a referida ação rescisória, há de se levar em conta que, conforme relatado, o presente auto de infração tem toda sua fundamentação alicerçada no acórdão proferido no bojo da Ação Rescisória n.º 2007.02.01.009978-7, NÃO TRANSITADA EM JULGADO.*

*f. Destaque-se ainda, que a Ação Rescisória n.º 2007.02.01.009978-7 encontra-se, atualmente e desde 11/09/2018, com os autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares.*

*g. Saliente-se ainda, tampouco houve a concessão de tutela provisória ou de medida cautelar que impedisse o cumprimento da decisão rescindenda.*

*h. Há de se concluir então, nos termos em que foi realizado, a completa nulidade do lançamento, por expressa violação ao art. 969 do CPC.*

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.469 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720840/2018-38

*i. Observe-se que, ao contrário do que externou, indevidamente, a autoridade fiscal, o CARF tem aplicado o RE 566.622 em seus julgados que envolvem a COFINS.*

*j. Portanto, a conclusão a que se deve chegar é no sentido de que para que o presente lançamento fosse considerado válido, da forma como o lançamento foi realizado, indispensável seria a existência de antecipação de tutela ou de medida de natureza cautelar.*

*k. Destarte, há de se concluir que o presente lançamento é nulo, por violar a coisa julgada, não estando sequer amparado em antecipação de tutela ou de medida de natureza cautelar que impeça o cumprimento da ação rescindenda.*

#### **Nulidade do Lançamento: Não Foi Realizado para Prevenir a Decadência (Há Ação Rescisória em Curso)**

*l. Ademais, tento em vista o fato de que não houve o desfecho da Ação Rescisória n.º 2007.02.01.009978-7 e, por hipótese, mesmo que se admita a possibilidade da lavratura do auto de infração antes do seu trânsito em julgado, o lançamento SOMENTE poderia ser realizado para prevenir a decadência, o que torna o presente lançamento nulo, vez que o fundamento utilizado foi a falta de pagamento/recolhimento.*

*m. Assim sendo, por mais esta razão, o presente lançamento é nulo. A uma, porque não se encontra motivado acerca da sua realização para prevenir a decadência. A duas, porque REALIZADO COM A INCLUSÃO DE MULTA DE OFÍCIO, o que comprova, também, que não foi realizado para prevenir a decadência, que seria a única hipótese legalmente admissível.*

#### **Nulidade do Lançamento: Inobservância do Procedimento para Suspensão da Imunidade/Isenção**

*n. É cediço que no julgamento do RE n.º 566.622, apreciando o tema 32 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.*

*o. Portanto, atualmente, acerca da imunidade das contribuições sociais, prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, a Lei n.º 12.101/09, que revogou o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, dispõe que: o direito ao gozo da imunidade poderá ser exercido a contar da data da publicação da concessão de sua certificação; constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos, a fiscalização da RFB lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos; e a suspensão da imunidade das contribuições sociais somente ocorrerá durante o período em que constatar o descumprimento de requisito.*

*p. Há de se esclarecer, apesar de não contestado pela fiscalização, que a Impugnante à época dos fatos geradores era - e é atualmente - detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social, referentes aos deferimentos dos pedidos de renovação n.º 44006.000049/2003-39 (validade de 29/04/2003 a 28/04/2003), n.º 71010.000068/2006-11 (com validade de 29/04/2006 a 28/04/2010 -prorrogado pela MP n.º 446/2010) e n.º 23000.013190/2011-91 (com validade de 29/04/2010 a 28/04/2013).*

*q. Ainda no que se refere a período abrangido pelo presente lançamento, a Impugnante realizou o protocolo tempestivo do pedido de renovação n.º 23000.010299/2012-58, com renovação pretendida entre 29/04/2013 a 28/04/2016, o que garante a certificação válida até a data da decisão do requerimento.*

*r. Portanto, indubitavelmente a Impugnante, por ser possuidora da certificação, conforme previsto no art. 31 da Lei n.º 12.101/09, é detentora da imunidade das contribuições sociais e, iniludivelmente, a fiscalização da RFB, violando o art. 32 da Lei n.º 12.101/09, ao lavrar o auto de infração, não se desincumbiu de seu dever de relatar os fatos que demonstrariam o não atendimento dos requisitos para o seu gozo, previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/09.*

s. *A bem da verdade, a fiscalização não apontou os fatos que demonstrariam o não atendimento dos requisitos para o gozo da imunidade, conforme exige o art. 32 da Lei n.º 12.101/09, por uma simples razão: OS FATOS INEXISTEM, A IMPUGNANTE CUMPRE TODOS OS REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE.*

t. *o descumprimento do contido art. 32, por não relatar os fatos que demonstrariam o não atendimento dos requisitos para o gozo da imunidade, acabou por afrontar o § 1º do art. 32 da Lei n.º 12.101/09, vez que ao invés de suspender a imunidade durante o período em que supostamente tenha constatado o descumprimento de requisito, na realidade, CANCELOU A IMUNIDADE da Impugnante.*

u. *na hipótese de se aplicar o art. 14 do CTN, chega-se a mesma conclusão, conforme será demonstrado, a de que o fisco não observou os procedimentos para a suspensão da imunidade.*

v. *O § 1º do art. 14 do CTN estabelece a possibilidade de a autoridade competente suspender a imunidade. Por sua vez, o art. 32 da Lei n.º 9.430/96 estabelece os procedimentos a serem observados para a suspensão da imunidade tributária.*

w. *O auto de infração somente poderia ter sido lavrado após a expedição do ato declaratório de suspensão da imunidade.*

x. *Por inobservância do procedimento de suspensão, tanto da imunidade, como da isenção, nulo é o auto de infração.*

#### **Nulidade do Lançamento por Ausência de Motivação para Revisão do Lançamento Decorrente de Refiscalização**

y. *É inconteste a homologação do lançamento, que foi realizada de ofício pelo fisco, que somente poderia ser revista caso houvesse motivação e comprovação de se tratar de uma das hipóteses do artigo 149 do CTN.*

z. *No presente lançamento, tanto o auto de infração como o Termo de Verificação Fiscal, não motivam a e muito menos comprovam a ocorrência de uma das hipóteses permissivas da revisão do lançamento, em verdade, sequer fazem menção ao referido artigo 149.*

aa. *Portanto, por falta de motivação para a revisão do lançamento, o auto de infração deve ser declarado improcedente.*

#### **Nulidade do Arbitramento**

bb. *A primeira ilegalidade do arbitramento decorre da afirmação, por parte do Auditor Fiscal, de que a Impugnante se recusou a apresentar a contabilidade. A verdade é que a Impugnante não estava obrigada a manter a guarda dos documentos requisitados, ante a ocorrência da decadência.*

cc. *A segunda ilegalidade é fruto da indevida utilização do procedimento previsto nos art. 6º c/c art. 8º da Lei n.º 8.846/94, que se trata de procedimento excepcional, que somente pode ser utilizado nas restritas hipóteses previstas nestes aludidos dispositivos legais, e mesmo assim observando-se a metodologia neles disciplinada.*

dd. *Como já apontado, o Auditor Fiscal se limitou a informar que a Impugnante se recusou a entrega da documentação contábil, diga-se, novamente, de período no qual estava desobrigada de sua guarda; descuidando-se, portanto, de apontar - até mesmo porque inexistente - a situação fática que poderia ensejar a aplicação da hipótese prevista no art. 6º da Lei n.º 8.846/94, qual seja, "os indícios de omissão de receita".*

ee. *Portanto, descabido e ilegal é o arbitramento, vez que **NÃO EXISTEM INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITA.***

ff. *Ora, se sequer existem indícios de omissão de receita, por muito mais razão deve ser anulado o arbitramento, posto que, indubitavelmente, **NÃO HOUVE A CONSTATAÇÃO (até mesmo porque inexistiram) DE QUALQUER***

## **ARTIFÍCIO UTILIZADO PELA IMPUGNANTE PARA FRUSTRAR A APURAÇÃO DA RECEITA EFETIVA.**

*gg. E a nulidade/ilegalidade do arbitramento não para por aí: a utilização dos critérios estabelecidos na IN RFB n.º 971/2009 para a apuração da base de cálculo.*

*hh. Em primeiro lugar, porque a IN RFB n.º 971/2009 destina-se exclusivamente à "Dispor sobre normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos; e estabelecer os procedimentos aplicáveis à arrecadação dessas contribuições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)". O que não é o caso do presente lançamento, que trata tão somente de COFINS.*

*ii. Em segundo lugar, porque é cediço a coexistência de contribuições sociais que incidem umas sobre a remuneração e outras sobre a receita/faturamento, outras ainda sobre o lucro. Ocorre que, o mencionado art. 336 da IN RFB n.º 971/2009 somente pode ser utilizado para arbitrar as contribuições incidentes sobre a remuneração.*

*jj. Em terceiro lugar, ninguém pode duvidar que a prestação de serviços educacionais envolve não só a mão-de-obra, há utilização de edificações, utilização de equipamentos e fornecimento de material, o que por si só inviabilizaria, mais uma vez a aplicação do percentual de 40% previsto no art. 336 da IN RFB n.º 971/2009, conforme preconiza o art. 337 da mesma Instrução Normativa.*

*kk. a quarta irregularidade da IN RFB n.º 971/2009 para a o arbitramento decorre da previsão contida em seu art. 508, no sentido de que, "Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação". Portanto, considerando que a publicação da Instrução Normativa se deu em 17/11/2009, por mais esta razão, são nulos os lançamentos de todos os fatos geradores ocorridos até 16/11/2009.*

### **Da Decadência**

*ll. Tendo em vista o fato de que: a Impugnante tomou ciência do presente auto de infração em 17/10/2018; que a COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitando-se a decadência à regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, com marco inicial de sua contagem com a ocorrência do fato gerador; e que a COFINS possui fato gerador mensal. Há de se concluir que, por ocasião do lançamento, encontravam-se fulminados pela decadência todos os fatos geradores ocorridos até 30/09/2013.*

*mm. Ocorre que, a autoridade fiscal aplicou indevidamente o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2740/2008, que em sua ementa dispõe explicitamente que a sua aplicação depende de **RESCISÃO DE DECISÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.***

*nn. Ademais, na remotíssima hipótese de se aplicar o malfadado entendimento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2740/2008, o que somente se admite por hipótese, há de se considerar que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17/08/2005, conforme apontou a Fazenda Nacional na exordial da ação rescisória n.º 2007.02.01.009978-7.*

*oo. Consequentemente, como o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17/08/2005, o período entre 01/2004 e 16/08/2005 sequer se encontra amparado pelo referido Parecer PGFN/CRJ/Nº 2740/2008, portanto, estão decadentes.*

*pp. Consequentemente, faz-se mister declarar a decadência todos os fatos geradores ocorridos até 30/09/2013, nos moldes da disciplina prevista no art. 150, § 4º do CTN.*

### **Mérito**

#### **A Impugnante Goza da Imunidade Prevista no §7º do art.195 da CF**

*qq. Portanto, não há como se negar que a Impugnante é detentora da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, por cumprir todos os requisitos do art. 14 do CTN.*

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.469 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720840/2018-38

*rr. A condição de imune da Impugnante é assegurada com sua certificação de entidade beneficente, inclusive com o cumprimento cumulativo das exigências do art. 14 do CTN, bem como de todos os requisitos, de acordo com o período de vigência, tanto os do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, como os do art. 29 da Lei n.º 12.101/09. Sendo certo que o presente lançamento deve ser totalmente cancelado, vez que a autoridade fiscal não apontou e tampouco apresentou qualquer elemento comprobatório que tivesse o condão de suspender esta imunidade, conforme tem decidido o CARF.*

#### **Mesmo que Não Fosse Imune as Receitas da Impugnante Estariam Isentas da Cofins**

*ss. Reprise-se que, para todo o período, a fiscalização utilizou-se da receita obtida em contraprestação de serviços educacionais da Impugnante para apurar a base de cálculo (receitas próprias), sendo que: para o ano calendário de 2013, apurou na contabilidade; e para o período de 01/2004 a 12/2012, utilizou-se do arbitramento.*

*tt. Ocorre que, as aludidas receitas são isentas, nos termos em que disciplina o art. 14, X c/c o art. 13, III da MP n.º 2.158-35/2001.*

*uu. Ou seja, a controvérsia acerca da isenção das receitas educacionais foi dirimida com a aprovação da Súmula CARF n.º 107, vinculante tanto para o CARF, como para a RFB, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, publicada no DOU de 08/06/2018.*

#### **Impossibilidade da Cobrança de Multa e Juros**

*vv. Caso não se decida pela improcedência total da exação, a multa de ofício há de ser cancelada. Vez que, conforme apontado, o CARF já possui posição firmada no sentido de que, no caso de a matéria estar sendo discutida nos autos de ação*

*rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional: somente seria cabível lançamento para prevenir a decadência, mesmo assim sem a imposição de multa de ofício.*

*ww. Aliás, esta celeuma encontra-se superada, haja vista a aprovação da Súmula CARF n.º 17, vinculante tanto para o CARF, como para a RFB, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, publicada no DOU de 14/07/2010.*

*xx. Ademais, quanto aos juros moratórios, há de se considerar que a sua incidência somente pode ocorrer na eventualidade do trânsito em julgado da ação rescisória em desfavor da Impugnante.*

*yy. A pretensão de aplicar os juros antes do trânsito em julgado da ação rescisória, acarreta violação ao art. 156, X do CTN, bem como dos artigos 502, 503 e 969 do CPC, além da não observância da cláusula pétrea da coisa julgada, contida no art. 5º, XXXVI, da CF.*

4. Ao finalizar, a contribuinte requer o julgamento de procedência da presente impugnação para o fim de que seja cancelado o auto de infração, para que preliminarmente: a) seja declarada a nulidade do auto de infração, por vício material; e. b) deixe de pronunciar a nulidade, caso decida no mérito a favor da impugnante (cancelando totalmente o auto de infração), nos termos em que disciplina o art. 59, § 3º do Decreto n.º 70.235/72, em prejudicial de mérito, seja declarada a decadência dos fatos geradores ocorridos até 30/09/2013, e, no mérito, seja declarada a total improcedência do auto de infração.

A Contribuinte recebeu a Intimação n.º 539/2019 (fls. 433) em data de 13/06/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 440), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 443-552 em data de 08/07/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 442), o que fez com os mesmos fundamentos da peça de impugnação.

É o relatório.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.469 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720840/2018-38

## VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Proposta de Sobrestamento do Processo. Repercussão Geral em julgamento ao Recurso Extraordinário n.º 566.622

**2.1.** Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado em data de 24/09/2018 contra a Contribuinte para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de 01/01/2004 a 31/12/2013, por ter sido apurada insuficiência de declaração/recolhimento de tributos.

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, que tem por objeto social a manutenção e administração de estabelecimentos de ensino da Educação Básica, Profissional, de Educação Superior e Especial, com vistas a disseminar o ensino e a cultura e proporcionar a formação para o mercado de trabalho.

A autuação decorreu do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0718500.2017.00016, iniciado em data de 23/02/2017 (fls. 2 e 3).

Argumenta a Recorrente que faz *jus* à imunidade de COFINS, sob o argumento de ter a natureza de entidade beneficente de assistência social e cumpre com os respectivos requisitos legais. Seu pedido teve por fundamento principal os artigos 195, §7º, da CF/88 c/c art. 6º, III, da LC 70/91 c/c art. 55, da Lei 8212/91.

**2.2.** Verifica-se, portanto, que este litígio versa sobre as exigências da Lei n.º 8.212/91 às entidades beneficentes, questão objeto de julgamento que tramita perante o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral reconhecida através Recurso Extraordinário n.º 566.622, conforme Ementa abaixo reproduzida:

REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

(RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919 )

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.469 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720840/2018-38

No voto que levou ao reconhecimento da Repercussão Geral, o Eminentíssimo Relator Ministro Marco Aurélio, assim destacou:

“Está-se diante de articulação sobre a harmonia do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 com o ordenamento jurídico-constitucional.

A matéria possui relevância, tendo em conta as entidades beneficentes que atuam no campo social.

Admito a repercussão, a fim de que o pronunciamento do Supremo sobre a higidez, ou não, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 ganhe contornos vinculantes”.

O recurso em referência até o momento não foi definitivamente julgado.

**2.3.** Considerando a repercussão geral sobre a matéria objeto do presente recurso, com decisão favorável ao contribuinte não transitada em julgado e, diante da ausência de previsão no Regimento Interno deste Tribunal Administrativo ou no Decreto nº 70.235/72, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 15 do Código de Processo Civil, estendendo aos processos administrativos de natureza tributária o sobrestamento previsto pelo artigo 1.035, §5 do mesmo Diploma Legal.

**2.4.** Ademais, não obstante o posicionamento desta relatora quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, destaco que o processo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do RE 566.622 por ordem expressa do Supremo Tribunal Federal, conforme Ofício nº 594/R, endereçado ao Presidente deste Conselho.

Destaco que este Colegiado já se posicionou por unanimidade no mesmo sentido através da Resolução nº 3402-001.470, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, cujo r. voto transcrevo parcialmente a título de fundamentação:

Nesse sentido, o julgamento do presente processo deve ser sobrestado, conforme já decidiu a presente turma julgadora (Resolução 3402-001.102) em observância art. 1.035, §5º do CPC, e em atendimento à **ordem expressamente estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal**, decorrente de decisão do Ministro *Marco Aurélio Mello* exarada no sobredito RE n. 566.622 e que assim determinou:

*A Fundação Armando Álvares Penteado, admitida no processo como interessada, requer a comunicação, mediante ofício, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acerca da suspensão dos processos que versem a mesma matéria do extraordinário.*

*(...). Relata a ausência de implementação da medida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo exame dos recursos contra atos formalizados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Afirma que a recusa do Órgão decorre da falta de previsão regimental a respaldar a suspensão dos processos.*

*Ressalta a iminência de julgamento, no CARF, de processo administrativo relevante para a entidade. Noticia a expedição de ofício, pela Secretaria*

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.469 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720840/2018-38

*Judiciária, a todos os tribunais do território nacional, não tendo havido comunicação aos órgãos administrativos.*

*(...) Em se tratando de processo sob repercussão geral, surgem conseqüências danosas. Uma vez admitida, dá-se o fenômeno do sobrestamento de processos que, nos diversos Tribunais do País, versem a mesma matéria, sendo que hoje há previsão no sentido do implemento da providência requerida § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.*

*(...) A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer conciliando-se celeridade e conteúdo. Daí a necessidade de atentar-se para o estágio atual dos trabalhos do Plenário. Difícilmente consegue-se julgar, fora processos constantes em listas, mais de uma demanda, o que projeta no tempo, em demasia, o desfecho de inúmeros conflitos de interesse.*

*No caso, tem-se quatro votos proferidos no sentido da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Enquanto isso, o Poder Público continua aplicando-o, gerando dificuldades de toda ordem para entidades beneficentes.*

*(...) Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. (grifos nossos).*

Destaca-se, também, a existência do Ofício nº 594/R endereçado ao Presidente deste Conselho com cópia da decisão do Ministro *Marco Aurélio Mello* que determinou a suspensão de **todos os processos administrativos que tratam da matéria**:



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 594/R

Brasília, 7 de março de 2017.

Ao Senhor  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.622  
RECORRENTE: Sociedade Beneficente de Parobé  
RECORRIDA: União  
ASSISTENTES: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB  
INTERESSADA: Fundação Armando Alvares Penteado

Senhor Presidente,

Nos termos do despacho formalizado em 23 de fevereiro de 2017, cuja reprodução acompanha este ofício, encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão interlocutória proferida em 30 de junho de 2016, extraída do mencionado processo.

Atenciosamente,

  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**2.5.** Por tais razões, voto para que seja o julgamento deste recurso sobrestado perante a 4ª Câmara desta 3ª Seção até o trânsito em julgado do RE 566.622.

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-002.469 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.720840/2018-38

**2.6.** Transitado em julgado o *leading case* no STF, o presente caso deverá retornar para julgamento.

É a resolução.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos